

Desafios enfrentados pelas organizações da sociedade civil que trabalham no domínio dos direitos humanos na União Europeia

Resumo



A Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia estabelece os direitos à liberdade de reunião e de associação (artigo 12.º), e à liberdade de expressão e de informação (artigo 11.º). Estes aspetos revestem-se de particular importância na forma como dizem respeito às organizações da sociedade civil na UE.

As organizações da sociedade civil da União Europeia (UE) desempenham um papel crucial na promoção dos direitos fundamentais, contribuindo assim para o funcionamento das democracias. Dão voz às pessoas, em questões que lhes interessam, assistem os titulares de direitos, monitorizam as atividades dos governos e parlamentos, aconselham os legisladores e responsabilizam as autoridades pelas suas ações. Existem várias formas de envolvimento da sociedade civil em toda a UE, devido a diferentes desenvolvimentos históricos. O tipo e a dimensão das organizações da sociedade civil (OSC) também variam consideravelmente, desde grandes entidades internacionais dotadas de recursos suficientes até pequenas organizações de base voluntária.

A Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia (FRA) coopera e consulta regularmente uma

vasta gama de organizações deste tipo. Os Estados-Membros declaram, cada vez mais, que se tornou mais difícil para eles apoiar a proteção, a promoção e o cumprimento dos direitos humanos na União — devido a restrições jurídicas e práticas.

Embora existam desafios em todos os Estados-Membros da UE, a sua natureza e dimensão exatas variam consoante os países. Incluem: alterações de caráter desvantajoso da legislação ou aplicação inadequada da legislação; obstáculos ao acesso aos recursos financeiros e à garantia da sua sustentabilidade; dificuldades de acesso aos decisores e de participação na definição de leis e de políticas; e assédio/ataques aos defensores dos direitos humanos, incluindo o discurso negativo destinado a deslegitimar e estigmatizar as OSC.

O relatório completo da Agência dos Direitos Fundamentais sobre esta questão analisa os diferentes tipos e padrões de desafios enfrentados pelas organizações da sociedade civil em toda a UE e destaca práticas promissoras que podem contrariar estes padrões preocupantes. O presente resumo apresenta as principais conclusões do relatório e os pareceres da FRA sobre as questões levantadas.

Principais resultados e recomendações da FRA

Os pareceres da FRA baseiam-se nas conclusões apresentadas no relatório completo da Agência sobre os *desafios enfrentados pelas organizações da sociedade civil que trabalham no domínio dos direitos humanos na UE*. Os pareceres estão longe de ser exaustivos. Concentram-se em domínios em que os Estados-Membros da UE podem facilmente encontrar-se a atuar no âmbito do direito da UE e em que a ação jurídica ou política é mais urgente. Ações adicionais nos Estados-Membros e na esfera internacional — incluindo fora da competência da UE — poderiam ajudar as organizações da sociedade civil a proteger, promover e cumprir os direitos humanos na UE.

Enquadramento regulamentar propício

Para poderem desenvolver o seu trabalho, os atores da sociedade civil envolvidos na promoção dos direitos fundamentais devem poder exercer plenamente os seus direitos, sem restrições desnecessárias ou

arbitrárias. Tal exige que os Estados cumpram plenamente as suas obrigações positivas de promoção dos direitos humanos e criem um ambiente propício às OSC. O n.º 1 do artigo 51.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia obriga a União e os Estados-Membros a respeitar todos os direitos da Carta e a «respeitarem os princípios e promoverem a sua aplicação em conformidade com as respetivas competências e respeitando os limites das competências da União que lhe são conferidas pelos Tratados». Os direitos à liberdade de reunião e de associação (artigo 12.º da Carta), bem como a liberdade de expressão e de informação (artigo 11.º da Carta), são particularmente importantes neste contexto. Aplicam-se aos Estados-Membros da UE quando atuam no âmbito da legislação da UE.

Os Estados-Membros têm uma variedade de interesses legítimos na adoção de legislação e de regras administrativas que possam afetar as organizações da sociedade civil, incluindo no domínio do direito fiscal, ou no que respeita à transparência, às leis eleitorais e em matéria de representação de interesses (*lobbying*). No entanto, mesmo que não pretendam

Notas sobre terminologia

Organizações da sociedade civil

Para efeitos do relatório da FRA, as organizações da sociedade civil são definidas — de acordo com o regulamento de base da agência [Regulamento (CE) n.º 168/2007] — como «organizações não governamentais e [...] instituições da sociedade civil ativas no domínio dos direitos fundamentais», e, em conformidade com a Recomendação 14 (2007) do Comité de Ministros do Conselho da Europa, como «órgãos autónomos voluntários ou organizações criadas para a prossecução dos objetivos essencialmente não lucrativos dos seus fundadores ou membros».

O relatório abrange as organizações da sociedade civil que trabalham, tal como especificado na Declaração das Nações Unidas sobre os Defensores dos Direitos Humanos, para «promover e [...] lutar pela proteção e realização dos direitos humanos e das liberdades fundamentais» no plano nacional e/ou internacional.

Para mais informações, consultar: Regulamento (CE) n.º 168/2007 do Conselho, de 15 de fevereiro de 2007, que

cria a Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia (regulamento fundador), JO 2007 L 53, artigo 10.º; Conselho da Europa, Comité de Ministros (2008), Recomendação CM/Rec(2007)14, parágrafo I (1); Comissão das Comunidades Europeias (2000), «Comissão e organizações não governamentais: construção de uma parceria reforçada», documento de reflexão da Comissão COM(2000) 11 final, parágrafo 1.2; e Assembleia Geral das Nações Unidas (ONU), Declaração sobre os Defensores dos Direitos Humanos, A/RES/53/144, 8 de março de 1999, artigo 1.º.

Espaço da sociedade civil

O espaço da sociedade civil é «o lugar que os atores da sociedade civil ocupam na sociedade; o ambiente e o quadro em que a sociedade civil opera; e as relações entre os atores da sociedade civil, o Estado, o setor privado e o público em geral».

Para mais informações, consultar o Gabinete do alto-comissário das Nações Unidas para os Direitos Humanos (OHCHR), *Um Guia Prático para a Sociedade Civil: o espaço da sociedade civil e o sistema de direitos humanos das Nações Unidas*.

afetar negativamente as OSC, tais medidas podem ter um impacto indevido sobre elas e, por conseguinte, ter um efeito inibidor.

Os efeitos de atos legislativos ou administrativos individuais podem ser difíceis de avaliar isoladamente. Tendo em conta as interdependências de um sistema jurídico-político, o conjunto é frequentemente superior à soma das suas partes: embora as medidas legislativas individuais num determinado domínio possam não violar necessariamente os direitos fundamentais, uma série de medidas tomadas em conjunto, aumentar a carga regulamentar sobre os agentes da sociedade civil de tal modo que pode comprometer a sua capacidade de funcionamento. Isto é relevante nos casos em que os Estados-Membros transpõem e aplicam a legislação da UE — por exemplo, no domínio dos controlos fronteiriços, da luta contra o terrorismo ou do branqueamento de capitais.

As organizações da sociedade civil identificaram os seguintes desafios em relação ao enquadramento regulamentar:

- O reconhecimento ou registo de OSC pode ser problemático. Entre os exemplos, inclui-se um Estado-Membro que não reconhece OSC não registadas e outro que exige um duplo registo das OSC. Num outro Estado-Membro, os documentos de registo tiveram de ser alterados após a introdução de uma nova lei — um processo que exige uma utilização intensiva de tempo e recursos.
- As leis de transparência que exigem que as entidades envolvidas em campanhas políticas se registem como ativistas de terceiros (em geral ou durante os períodos eleitorais), bem como as leis em matéria de representação de interesses (*lobbying*), podem servir um objetivo legítimo. Contudo, arriscam-se igualmente a restringir a capacidade das OSC de informar o público sobre questões de interesse geral ou de realizar atividades de sensibilização, se forem redigidas ou aplicadas de forma desproporcionada.
- Por vezes, os Estados-Membros impõem restrições à entrada de nacionais de países terceiros que pretendam exercer atividades no domínio dos direitos humanos num Estado-Membro, sem fornecerem uma explicação suficiente sobre as razões que o justificam. Um Estado-Membro também impôs uma proibição (mais tarde levantada) a um nacional de outro Estado-Membro que procurava participar em atividades no domínio dos direitos humanos.
- As regras nacionais vão, por vezes, além das restrições à liberdade de reunião pacífica que podem ser legitimamente impostas ao abrigo de instrumentos internacionais. As medidas tomadas para combater o terrorismo tiveram um impacto particularmente negativo na liberdade de reunião pacífica.
- Por vezes, os Estados também impõem, no direito ou na prática, proibições gerais às reuniões em determinados momentos ou locais — por exemplo, excluindo alguns locais do direito de reunião, o que limita a liberdade de expressão dos (potenciais) participantes na reunião.
- Os Estados nem sempre tratam os indivíduos que procuram reunir-se em pé de igualdade e favorecem certos tipos de reuniões (por exemplo, reuniões recorrentes) em detrimento de outras. Também o policiamento das reuniões nem sempre é efetuado de forma adequada — por exemplo, são disponibilizados recursos policiais insuficientes para proteger os participantes.
- Alguns Estados-Membros da UE mantiveram legislação penal que proíbe a difamação ou o insulto de funcionários do Estado, do próprio Estado e de chefes de Estado (estrangeiros). Embora estas disposições possam servir o legítimo interesse de proteger o direito à reputação, não devem restringir desproporcionalmente a liberdade de expressão. Tais restrições podem, se as potenciais sanções forem excessivas ou se as leis forem aplicadas de forma demasiado rigorosa, ter um efeito inibidor na liberdade de expressão. Tal é particularmente válido no que diz respeito aos atores da sociedade civil que trabalham em questões de direitos humanos, que terão frequentemente de criticar os funcionários do Estado ou o Estado, e que poderão sentir-se menos habilitados a fazê-lo se souberem que estão potencialmente sujeitos a sanções penais por se manifestarem.

Parecer da FRA 1

Os Estados-Membros e a UE deverão prestar maior atenção aquando da elaboração e aplicação de legislação em domínios que possam afetar (direta ou indiretamente) o espaço da sociedade civil, incluindo a liberdade de expressão, de reunião e de associação, a fim de garantir que a sua legislação não impõe requisitos desproporcionados às organizações da sociedade civil e não tem um impacto discriminatório, diminuindo assim o espaço da sociedade civil. Ao fazê-lo, devem respeitar plenamente o direito aplicável da UE e dos tratados internacionais relevantes.

Parecer da FRA 2

A UE e os Estados-Membros devem assegurar que os regulamentos em matéria de representação de interesses e as leis de transparência e a sua aplicação cumprem o direito comunitário e internacional aplicável e não restringem ou dificultam desproporcionalmente a defesa dos direitos humanos — incluindo durante os períodos eleitorais, como as eleições para o Parlamento Europeu.

Finanças e financiamento

O acesso aos recursos faz parte integrante do direito à liberdade de associação, tal como definido no artigo 22.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos e outros instrumentos em matéria de direitos humanos, incluindo a Carta dos Direitos Fundamentais da UE (artigo 12.º).

O artigo 13.º da Declaração das Nações Unidas sobre o Direito e a Responsabilidade dos Indivíduos, Grupos e Órgãos da Sociedade de Promover e Proteger os Direitos Humanos e as Liberdades Fundamentais Universalmente Reconhecidos (Declaração das Nações Unidas sobre os Defensores dos Direitos Humanos) consagra o direito de «solicitar, receber e utilizar recursos» para promover e proteger os direitos humanos. O conceito de «recursos» é definido em termos gerais, por forma a incluir a assistência financeira, os recursos materiais, o acesso a fundos internacionais, a solidariedade, a capacidade de viajar e comunicar sem interferências indevidas e o direito de beneficiar da proteção do Estado.

Parece haver um amplo consenso quanto ao facto de os quadros jurídicos e as políticas relacionadas com os recursos terem um impacto significativo na liberdade de associação e na capacidade de as OSC funcionarem eficazmente. No entanto, as organizações da sociedade civil enfrentam uma série de obstáculos jurídicos e práticos ao acesso ao financiamento, apesar das práticas promissoras na UE e nos Estados-Membros.

Na maioria dos Estados-Membros não estão disponíveis dados exaustivos sobre o montante do financiamento público e privado das organizações da sociedade civil que operam no domínio dos direitos humanos na UE. Tal deve-se, em parte, ao facto de o financiamento provir de várias fontes, incluindo diferentes ministérios da administração central, rubricas orçamentais, níveis de governo local e regional, fundos da UE e subvenções do EEE e da Noruega, bem como donativos privados. Mesmo com base nos dados disponíveis, não é possível

identificar montantes de fundos públicos especificamente reservados à promoção e proteção dos direitos fundamentais num determinado Estado-Membro da UE. Também não estão disponíveis dados abrangentes sobre donativos privados.

Embora a crise económica tenha afetado os orçamentos públicos em geral, com o aumento do crescimento económico na UE, os Estados-Membros e a UE podem querer rever as suas respetivas abordagens de atribuição de fundos públicos às organizações da sociedade civil, com vista a reforçar a promoção e a proteção dos direitos fundamentais.

As organizações da sociedade civil da UE, o Parlamento Europeu e o Comité Económico e Social Europeu (CESE) apelaram recentemente para a criação de um Fundo Europeu de Financiamento para a Democracia. Nomeadamente, o CESE **exortou a Comissão** a «propor um fundo europeu para a democracia, os direitos humanos e os valores na UE, dotado de um orçamento ambicioso, diretamente aberto às organizações da sociedade civil em toda a Europa e gerido de forma independente, à semelhança do Fundo Europeu de Financiamento para a Democracia» que existe para a sociedade civil que opera fora da UE.

Neste contexto, a FRA congratula-se com a sugestão da Comissão Europeia — feita na sua proposta de revisão do Regulamento Financeiro da UE — de ter em conta, como despesas elegíveis, as horas de trabalho dos voluntários e de facilitar a inclusão das contribuições em espécie como cofinanciamento.

A investigação da FRA revelou uma série de desafios no acesso ao financiamento, nomeadamente:

- montante global do financiamento disponível, com orçamentos reduzidos em alguns Estados-Membros da UE, mas não todos;
- cortes no financiamento de algumas OSC ou de certas atividades, com um afastamento das atividades de defesa, de contencioso e de sensibilização e no que diz respeito à prestação de cuidados de saúde ou de serviços sociais;
- obstáculos à obtenção de financiamento, incluindo procedimentos onerosos, complexos e nem sempre transparentes para o acesso a esse financiamento;
- procedimentos de comunicação de informações pesados que podem ser desproporcionados em relação ao montante de financiamento recebido;
- o financiamento assume frequentemente a forma de financiamento (a curto prazo) de projetos; muitas vezes, não estão disponíveis

mais financiamentos a longo prazo, bem como financiamento de infraestruturas;

- o cofinanciamento constitui frequentemente um desafio, assim como os atrasos nos pagamentos das subvenções, o que conduz, entre outros, a problemas de liquidez;
- algumas subvenções da Comissão Europeia colocam restrições geográficas que impedem as organizações da sociedade civil de participar nas reuniões das Nações Unidas em Genebra, o que dificulta uma defesa eficaz dos direitos humanos nas Nações Unidas, como a contribuição das organizações da sociedade civil para os principais processos do tratado sobre os direitos humanos, quando a UE e os Estados-Membros são objeto de análise;
- regimes fiscais desfavoráveis em alguns Estados-Membros, tanto para as próprias OSC (caridade/benefício público/estatuto de utilidade pública) como para as pessoas singulares e coletivas que oferecem donativos às OSC;
- meios de comunicação social negativos e campanhas difamatórias contra as organizações da sociedade civil que recebem financiamento estrangeiro, incluindo, em alguns casos, a exigência de que estas se apresentem como organizações financiadas pelo estrangeiro em todos os seus materiais;
- as organizações que representam pessoas com deficiência, na UE e nos Estados-Membros, dispõem de recursos financeiros limitados e nem sempre têm capacidade para acompanhar de forma independente as ações do Estado relativas aos direitos das pessoas com deficiência.

Parecer da FRA 3

As instituições da UE e os Estados-Membros são encorajados a assegurar que sejam disponibilizados fundos às organizações da sociedade civil que trabalham na proteção e promoção dos valores fundadores da UE em matéria de direitos fundamentais, democracia e Estado de direito, incluindo as pequenas organizações de base. Esse financiamento deverá abranger, se for caso disso, a variedade de atividades das organizações da sociedade civil, tais como a prestação de serviços, atividades de vigilância, defesa, litígio, campanha, direitos humanos e educação cívica e sensibilização.

No âmbito da livre circulação de capitais, as organizações da sociedade civil deverão ter a liberdade de solicitar, receber e utilizar financiamentos não só de organismos públicos do seu

próprio Estado, mas também de doadores institucionais ou individuais e de autoridades e fundações públicas de outros Estados ou de organizações, organismos ou agências internacionais.

Parecer da FRA 4

Os Estados-Membros e as instituições da UE devem assegurar que as organizações que representam pessoas com deficiência recebam financiamento, incluindo para assistência pessoal, ajustamentos e apoio razoáveis, que lhes permita cumprir as suas funções ao abrigo da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CRPD).

Parecer da FRA 5

A Comissão Europeia deverá melhorar ainda mais a disponibilidade de informação sobre os regimes de financiamento existentes, garantindo uma visão geral fácil e pontual do financiamento disponibilizado às organizações da sociedade civil que trabalham no domínio dos direitos fundamentais; promovendo o seu portal de balcão único sobre as possibilidades de financiamento; e expandindo a sua base de dados sobre projetos financiados em diferentes áreas, a fim de destacar projetos particularmente bem-sucedidos e de impacto.

A Comissão Europeia deverá considerar a adoção de orientações para os Estados-Membros, que clarifiquem a aplicabilidade das quatro «liberdades fundamentais» ao abrigo do regime comum de mercado da UE às OSC, incluindo fundações e organizações filantrópicas.

Parecer da FRA 6

A Comissão Europeia e os Estados-Membros devem considerar a possibilidade de favorecer o financiamento plurianual e de base em detrimento do financiamento a curto prazo baseado em projetos, o que permitiria uma base mais sustentável para o trabalho das organizações da sociedade civil, bem como um planeamento a longo prazo. A bem de procedimentos de candidatura mais eficazes, os procedimentos em duas fases poderiam ser utilizados com maior frequência, quando os pedidos iniciais são curtos, e apenas os projetos pré-selecionados da primeira fase são necessários para apresentar um processo de candidatura completo.

Os requisitos de auditoria e de informação impostos às organizações da sociedade civil e a outras associações devem ser proporcionais ao financiamento público disponibilizado e à dimensão e estrutura da organização recetora. No contexto do cofinanciamento, os requisitos devem ser proporcionados e ter melhor em conta o âmbito dos projetos e o tipo de organizações que apresentam candidaturas.

Direito de participação

Em conformidade com o artigo 11.º do Tratado da União Europeia, as instituições da União «devem, através dos meios adequados, dar aos cidadãos e às associações representativas a possibilidade de expressarem e partilharem publicamente os seus pontos de vista sobre todos os domínios de ação da União», bem como estabelecer «um diálogo aberto, transparente e regular com as associações representativas e com a sociedade civil». O direito à participação nos assuntos públicos é igualmente reconhecido no artigo 25.º do **Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos** e foi recentemente reafirmado nas Orientações do Conselho da Europa relativas à participação civil no processo de decisão política, aprovadas em setembro de 2017 pelo Comité de Ministros do Conselho da Europa. Um dos seus componentes é a participação civil, que as orientações definem como «o envolvimento de indivíduos, ONG e sociedade civil em geral nos processos de tomada de decisão pelas autoridades públicas».

A CRPD obriga os Estados a consultar e a envolver estreitamente as pessoas com deficiência e as suas organizações representativas em todas as decisões que lhes digam respeito. A UE e 27 dos 28 Estados-Membros da UE ratificaram esta convenção. Na prática, verifica-se frequentemente uma falta de medidas para garantir a plena acessibilidade dos sítios Web e para oferecer informações em formatos adequadamente acessíveis. A consequente falta de informação pode impedir a plena participação das pessoas com deficiência e das organizações que as representam.

A Convenção da UNECE (Comissão Económica para a Europa das Nações Unidas) sobre o acesso à informação, participação do público no processo de tomada de decisão e acesso à justiça em matéria de ambiente (a seguir designada «Convenção de Aarhus»), que liga os direitos ambientais aos direitos humanos, destina-se a garantir ao público determinados direitos e impõe às partes e autoridades

públicas obrigações em matéria de acesso à informação, de participação do público e de acesso à justiça. A União Europeia é parte na Convenção desde 2005.

A procura de contributos para as propostas legislativas e políticas pelas partes interessadas, incluindo da sociedade civil, é um dos instrumentos para a formulação de políticas democráticas e baseadas em provas. Acrescenta legitimidade democrática e competência em matéria de OSC e um «controlo de realidade» a um processo ou a uma proposta jurídica/política e ajuda a aumentar a apropriação entre os círculos eleitorais. Embora os procedimentos nacionais de consulta e participação sejam da competência das autoridades nacionais, a redução do papel vital da sociedade civil nos processos de tomada de decisão pode aumentar o risco de que as medidas dos Estados-Membros que transpõem ou aplicam a legislação da UE violem a Carta dos Direitos Fundamentais da UE.

Parece existir um amplo consenso quanto à necessidade de envolver as organizações da sociedade civil na formulação de políticas, desde o nível local até ao nível da UE. No entanto, na aplicação prática deste conceito, os vários níveis possíveis de envolvimento das OSC e os diversos métodos disponíveis para a sua participação não são frequentemente utilizados em pleno. Além disso, é comum haver falta de critérios claros que têm de ser cumpridos para que sejam reconhecidas como atores legítimos.

Existe alguma forma de acesso ao processo de tomada de decisões em todos os Estados-Membros da UE, bem como nas instituições da UE. Embora existam várias práticas promissoras (em particular no plano local), o acesso ao processo de tomada de decisão (e o seu impacto real) é, em geral, incoerente e pouco transparente.

Os Estados-Membros criaram alguns procedimentos de consulta, mas estes nem sempre são tão significativos e eficazes como poderiam ser. Nomeadamente, as entrevistas com as organizações da sociedade civil, os funcionários públicos e os peritos indicam que, mesmo quando existe vontade política de, pelo menos, consultar, as administrações públicas parecem não ter conhecimentos e competências em matéria dos diferentes métodos disponíveis para envolver mais significativa e eficazmente as partes interessadas na elaboração de legislação e de políticas. Tanto as organizações da sociedade civil como os funcionários públicos relatam que existe frequentemente falta de confiança entre as administrações públicas e as organizações da sociedade civil.

As organizações da sociedade civil e os peritos especificaram uma série de obstáculos que dificultam a participação plena e efetiva e o acesso ao processo de tomada de decisões, nomeadamente:

- acesso limitado a informações sobre iniciativas políticas ou jurídicas;
- falta de normas mínimas ou de regras claras sobre a aplicação do direito de participação, ou falta de conhecimento sobre estas e, por conseguinte, uma aplicação incoerente;
- falta de vontade política ou compreensão de que a consulta não é um «exercício de preenchimento de quadrículas», mas, se bem feita, contribui para uma melhor formulação de políticas;
- falta de conhecimentos e de competências dos serviços públicos, em matéria dos diferentes métodos de participação das partes interessadas na elaboração da legislação e das políticas de uma forma significativa e eficaz;
- desafios específicos e obstáculos ao envolvimento das pessoas com deficiência — incluindo a falta das medidas necessárias para garantir a aplicação plena das normas de acessibilidade à Internet e a necessidade de oferecer informações oficiais, se for caso disso, em vários formatos acessíveis;
- prazos apertados para os processos de participação/consulta (incluindo para as próprias administrações), orçamentos apertados e afetação de recursos humanos nos serviços públicos;
- falta de clareza quanto à questão de quem é consultado antes da tomada de decisões, tendo as organizações da sociedade civil comunicado também que, frequentemente, não existe uma consulta sistemática de todos os principais intervenientes;
- a redução dos fundos relevantes pode afetar indiretamente a capacidade das organizações da sociedade civil de participarem de forma significativa na tomada de decisões;
- falta de confiança entre os serviços públicos e as organizações da sociedade civil.

Parecer da FRA 7

As instituições da UE e os Estados-Membros deverão cumprir as obrigações, que lhes incumbem por força do n.º 3 do artigo 4.º da CRPD, de consultar e envolver estreitamente as pessoas com deficiência e as suas organizações

representativas em todas as decisões que para elas sejam relevantes. A participação das pessoas com deficiência na vida pública e política deverá ser incentivada, em conformidade com a alínea b) do artigo 29.º da CRPD. De um modo mais geral, as instituições da UE e os Estados-Membros devem manter um diálogo aberto, transparente e regular com as organizações da sociedade civil ativas no domínio dos direitos humanos, a fim de garantir que a legislação da UE e as políticas da UE, bem como a legislação e as políticas nacionais que a implementam, estão em conformidade com a Carta dos Direitos Fundamentais da UE.

Sempre que já existam regras pertinentes de apoio à participação ativa das organizações da sociedade civil nos direitos humanos, as autoridades deverão assegurar que estas sejam aplicadas na prática. Tal implica a disponibilização de recursos humanos e financeiros adequados que permitam processos de participação adequados e a prestação de formação e tempo suficiente aos funcionários públicos para envolverem tais organizações. Os instrumentos e métodos utilizados pelas autoridades públicas para implementação da participação poderiam ser diversificados e melhorados. Deverá recorrer-se plenamente às novas orientações do Conselho da Europa para uma participação civil significativa no processo de decisão política.

Garantir um espaço seguro para a sociedade civil

As organizações da sociedade civil e os ativistas da UE enfrentam ataques físicos e verbais, assédio e intimidação por parte de intervenientes não estatais. Esses incidentes acontecem tanto *online* como *offline*. Alguns funcionários do Estado chegam a envolver-se em ataques verbais e criam narrativas negativas que estigmatizam as OSC ou desacreditam o seu trabalho, prejudicando tanto a base de apoio às OSC na sociedade como o moral e a motivação dos ativistas. É vital que os funcionários públicos se abstenham de ataques, incluindo ataques verbais, e tentativas infundadas de desacreditar organizações que promovem os direitos humanos e a não discriminação. Nem as autoridades públicas nem as organizações da sociedade civil estão a registar corretamente (na UE ou no plano nacional) dados sobre ataques e ameaças contra as OSC.

Parecer da FRA 8

Os Estados-Membros devem abster-se de estigmatizar as organizações da sociedade civil no domínio dos direitos humanos e os seus membros. Além disso, devem condenar ativamente quaisquer crimes (incluindo crimes de ódio) cometidos contra as OSC e os seus membros e cumprir plenamente as suas obrigações positivas ao abrigo do direito internacional e da legislação aplicável da UE para proteger as OSC e os seus membros. Devem ser recolhidos e publicados dados sobre os crimes de ódio contra as organizações da sociedade civil no domínio dos direitos humanos.

Espaço de intercâmbio e diálogo

Vários intervenientes da sociedade civil, e não só, destacaram junto da FRA a falta de dados fiáveis e comparáveis sobre os ataques contra as OSC em toda a UE. Referiram igualmente a falta de informação sobre os regimes de financiamento disponíveis e as despesas relativas às OSC centradas nos direitos humanos, o ambiente regulamentar e os canais de participação das organizações da sociedade civil

na elaboração de políticas. A necessidade de intercâmbio de práticas promissoras em toda a UE foi expressa por muitos interlocutores. Mais especificamente, considerou-se que as seguintes atividades deveriam ser realizadas na UE:

- recolher dados sobre ataques contra as OSC no domínio dos direitos humanos;
- observar desenvolvimentos relevantes para a sociedade civil em toda a UE, incluindo os que afetam a disponibilidade de recursos financeiros;
- aconselhar sobre a administração dos fundos da UE destinados à sociedade civil;
- apoiar a criação de recursos para as OSC; e
- permitir um diálogo aberto, transparente e regular com as associações representativas e a sociedade civil e reforçar a capacidade da Comissão Europeia para realizar «amplas consultas às partes interessadas», em conformidade com o artigo 11.º do TUE.

Parecer da FRA 9

A UE deve considerar a possibilidade de apoiar a criação de um espaço adequado de intercâmbio e diálogo para promover o apoio dos atores da sociedade civil que se dedicam à proteção e promoção dos direitos fundamentais na UE. Tal permitiria também um diálogo regular reforçado entre as organizações da sociedade civil e as instituições da UE.





As organizações da sociedade civil da União Europeia desempenham um papel crucial na promoção dos direitos fundamentais, mas tornou-se mais difícil efetuar essa promoção, devido a restrições jurídicas e práticas. Embora existam desafios em todos os Estados-Membros da UE, a sua natureza e dimensão exatas variam. De um modo geral, faltam dados e investigação sobre esta questão — incluindo investigação comparativa.

O relatório da FRA analisa, por conseguinte, os diferentes tipos e padrões de desafios enfrentados pelas organizações da sociedade civil que trabalham no domínio dos direitos humanos na UE. Também destaca práticas promissoras que podem contrariar esses padrões preocupantes.

Informações complementares:

Para aceder ao relatório integral da FRA — *Challenges facing civil society organisations working on human rights in the EU* (Desafios enfrentados pelas organizações da sociedade civil que trabalham no domínio dos direitos humanos na UE), consultar <http://fra.europa.eu/en/publication/2018/challenges-facing-civil-society-orgs-human-rights-eu>

Entre outras publicações relevantes da FRA, incluem-se:

- FRA (2017), *Fundamental Rights Report 2017* (Relatório sobre os Direitos Fundamentais 2017), Luxemburgo, Serviço das Publicações, <http://fra.europa.eu/en/publication/2017/fundamental-rights-report-2017>
- FRA (2014), *Criminalisation of migrants in an irregular situation and of persons engaging with them* (Criminalização dos migrantes em situação irregular e das pessoas com eles envolvidas), Luxemburgo, Serviço das Publicações, <http://fra.europa.eu/en/publication/2014/criminalisation-migrants-irregular-situation-and-persons-engaging-them>
- FRA (2012), *Bringing rights to life: the fundamental rights landscape of the European Union* (Dar vida aos direitos: o panorama dos direitos fundamentais da União Europeia), Luxemburgo, Serviço das Publicações, <http://fra.europa.eu/en/publication/2012/bringing-rights-life-fundamental-rights-landscape-european-union>

A FRA trabalha em estreita colaboração com organizações da sociedade civil ativas no domínio dos direitos humanos, em particular através da Plataforma dos Direitos Fundamentais. Para mais informações sobre esta rede de cooperação, consulte: <http://fra.europa.eu/en/cooperation/civil-society>



FRA — AGÊNCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA UNIÃO EUROPEIA

Schwarzenbergplatz 11 - 1040 Viena - Áustria
Tel. +43 158030-0 - Fax +43 158030-699
fra.europa.eu – info@fra.europa.eu
[facebook.com/fundamentalrights](https://www.facebook.com/fundamentalrights)
[linkedin.com/company/eu-fundamental-rights-agency](https://www.linkedin.com/company/eu-fundamental-rights-agency)
twitter.com/EURightsAgency



© Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia, 2019
Fotografia da capa: © stock.adobe.com
[da esquerda para a direita: Bits and Splits; Wellphoto]

Print: ISBN 978-92-9474-317-6, doi:10.2811/005526
PDF: ISBN 978-92-9474-323-7, doi:10.2811/262781